



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 514/10**

**“ESTABELECE NORMAS PARA O  
FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS  
DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE MACUCO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte,

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º** - A partir da presente data, o serviço autônomo remunerado de transporte de passageiros em veículo automotor denominado TAXI, sob o regime de permissão, no âmbito do Município de Macuco, passa a ter o controle e disciplina do poder público municipal e será regido por esta lei.

**§ 1º** O serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel (táxi) será sempre prestado por motorista autônomo, devidamente inscrito no cadastro fiscal do Poder Executivo.

**§ 2º** Só poderá ser licenciado como TAXI, automóvel cuja capacidade não ultrapasse 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista, e com potência mínima de 1.0;

**§ 3º** Só poderá ser permissionário do serviço de TAXI, pessoa física que comprove residência no Município e cujo veículo esteja com toda documentação atualizada;

**§ 4º** O Município exercerá o controle e disciplina através dos seus prepostos (fiscais), qualificados e designados para tal.

**Art. 2º** - O autônomo nesta lei é entendido como pessoa física que exerça efetivamente a atividade de motorista profissional de táxi, sendo proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um veículo de aluguel – automóvel, matriculado no órgão estadual competente, e que possua a placa do mesmo inscrito no cadastro fiscal do Poder Executivo.

**Art. 3º** - O Licenciamento e respectivo emplacamento dos veículos empregados no serviço de TAXI serão autorizados pelo Poder Executivo, mediante processo administrativo, através do competente ALVARÁ, após o cumprimento das disposições legais, inclusive o pagamento de impostos, taxas e eventuais multas se tiver.

**§ 1º** O alvará de licença terá validade até o último dia do ano em que for concedido e autorizará a execução do serviço pelo permissionário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

pessoalmente, admitindo um condutor, salvo motivo de força maior, devidamente analisado pelo poder concedente;

§ 2º Expirado o prazo de validade do alvará, o permissionário terá 30 (trinta) dias para a revalidação do mesmo, após este prazo o permissionário estará automaticamente suspenso de suas atividades até que regularize sua situação perante o município, só podendo renovar o alvará no exercício seguinte, no prazo previsto em lei.

§ 3º - Só será revalidado o ALVARÁ daquele permissionário que na época da solicitação, preencha todos os requisitos estabelecidos pelo poder público municipal bem como todas as normas estipuladas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro);

§ 4º - Não será concedido alvará a pretendente ou já permissionário, cujo veículo se encontre com débitos fiscais, pendências de multas de trânsito e ambientais, independentemente da responsabilidade de pelas infrações cometidas;

§ 5º - Não será concedido alvará a pessoas não portadoras de permissão para dirigir ou que tenha a sua habilitação cassada ou suspensa pelo DETRAN e nem àquelas que constem em sua CNH, restrições ao seu uso em atividades remuneradas;

§ 6º Não será concedido alvará a pessoas cujo veículo não preencha todos os requisitos estipulados pelo Código de Trânsito Brasileiro nem as condições de segurança, higiene e conforto, estabelecidos pelo poder concedente.

**Art. 4º** - A expedição do alvará de licença far-se-á através de requerimento do interessado, após cumprimento das seguintes exigências:

I - requerimento com a devida qualificação, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, corrupção de menores e outros que o poder concedente, dentro da lei, poderá vir a exigir, renovável todos os anos;

III - cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), devidamente atualizada, que comprove:

- a) a propriedade do veículo como sendo do requerente;
- b) o ano de fabricação do veículo não inferior a 10 (dez) anos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
GABINETE DO PREFEITO

**IV** - cópia autenticada do Bilhete de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, devidamente quitado e dentro do prazo de validade;

**V** - cópia autenticada da Carteira Nacional da Habilitação do requerente, credenciando-o no mínimo na categoria "B";

**VI** - comprovante ou certidão de órgão de trânsito de que não cometeu infração de natureza grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses;

**VII** - cópia autenticada da carteira de identidade e cadastro de pessoa física (CPF) do requerente;

**VIII** - comprovante de residência (conta de água, luz, telefone) em nome do requerente, cônjuge ou parente consangüíneo (descendente ou ascendente), cuja prova é obrigatória;

**IX** - certidão negativa de débito com a Fazenda Pública Municipal;

**X** - declaração do requerente de que é conhecedor das normas gerais de circulação e conduta, prevista no CTB, Resoluções do CONTRAN e dispostas nesta lei, bem assim do comprometimento de freqüentar cursos de qualificação técnica e de atendimento a cliente, indicados pelo poder concedente;

**Parágrafo Único** - Quando da vigência da presente lei, os veículos que já se encontram licenciados para o serviço de táxi, com o ano de fabricação igual ou superior a 08 (oito) anos, o proprietário terá o prazo de 2 (dois) anos para substituir o veículo.

**Art. 5º** - O Permissionário autônomo que não prestar com habitualidade e efetividade os serviços permitidos terá sua permissão cassada, salvo motivo de força maior, justificado no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação que lhe será feita pelo Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Transportes;

**Art. 6º** - A emissão de novos Alvarás será proporcional ao crescimento da população, a razão de 1 (um) veículo para cada 150 (cento e cinquenta) habitantes.

**§ 1º** - Ocorrendo concessão de novo alvará, será paralelamente criado um novo ponto de trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 7º** - Para os efeitos desta Lei, o número de habitantes será aquele publicado no boletim anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, prevalecendo o ano anterior para efeito de cálculo.

**Art. 8º** - Atingida a proporção referida no artigo 6º, só será permitida a expedição de novos Alvarás, respeitados os direitos dos atuais permissionários e a lista de espera constante no Departamento de Transportes.

**Art. 9º** - A atividade de transporte de passageiros, com automóvel de aluguel, somente será exercida pessoalmente por profissional autônomo, quando proprietário, co-proprietário, promitente comprador de um só veículo ou motorista indicado formalmente pelo permissionário, desde que autorizado pelo poder concedente.

**Art. 10** - Não será permitido aos veículos de aluguel estacionarem nos pontos quando seus proprietários não estiverem munidos do alvará expedido pela Poder Executivo, ou de qualquer maneira contrariarem a legislação vigente sobre os serviços de táxis.

**Art. 11** - Em hipótese alguma poderá ocorrer a transferência de direitos para exploração dos serviços de táxi, sem prévia autorização do Poder Executivo e desde que não viole os preceitos contidos na presente lei.

**§1º** - Não poderá ocorrer a permuta de ponto de estacionamento entre proprietários portadores de licença, sem prévia autorização do Poder Executivo.

**§2º** - Excetua-se desta exigência os casos em que os motivos determinantes da transferência de direitos, sejam enfermidades grave, invalidez permanente ou morte do portador do Alvará, devidamente comprovados mediante documento hábil, após parecer do Departamento de Transportes e da Assessoria Jurídica, onde a transferência do Alvará poderá ser efetuada ao cônjuge ou a herdeiros de fato.

**Art. 12** - Fica vedada a extinção de pontos de estacionamento de automóveis de aluguel, podendo, porém, serem mudados de local de acordo com a conveniência da Municipalidade em acordo com o Departamento de Transportes, atendendo-se aos interesses da população.

**§ 1º** - Os pontos de táxi já existentes serão regulamentados mediante Decreto do Poder Executivo, respeitando-se o tempo de trabalho profissional do permissionário no referido ponto.

**§ 2º** - O número de táxi por ponto de trabalho será determinado através de Decreto do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 13** – O Poder Executivo designará um servidor público do quadro funcional para ser o coordenador de ponto.

**Art. 14** - O coordenador designado cuidará dos horários, do bom funcionamento do ponto de estacionamento, e inclusive do rodízio entre eles, comunicando todas as irregularidades ocorridas e as faltas eventualmente praticadas pelos demais profissionais do mesmo ponto, ao órgão fiscalizador competente que aplicará a penalidade cabível.

**Parágrafo Único** - A distribuição de veículos no sistema de rodízio entre pontos de estacionamento será elaborado pelo Poder Executivo, sendo facultativo o referido rodízio.

**Art. 15.** Caberá também o Departamento de Transportes à função de auxiliar - colaborador da CIRETRAN/DETRAN local para a fiscalização de táxis procedentes de outros municípios, em trânsito por este.

**Art. 16.** A vistoria e fiscalização do serviço de TAXI serão realizados de acordo com estabelecimento nesta lei e exercidas pelo Setor de Fiscalização do Município, que, para o exercício de suas atribuições, quando necessário, poderão solicitar, o apoio policial junto às Polícias Militar e Civil do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 17.** O veículo a ser credenciado para o serviço de TÀXI deverá obrigatoriamente ser identificado por uma faixa em suas laterais na cor laranja, com o desenho do pássaro macuco e a palavra **TÁXI** em caixa alta, em cor vermelha na parte traseira do veículo. A referida faixa deverá ser colocada em toda a extensão na altura da porta, medindo 20 cm de altura.

**Parágrafo Único** – O município fornecerá ao permissionário o padrão da letra e a dimensão do Pássaro Macuco.

**§ 1º** – O permissionário a partir da aprovação da presente lei terá o prazo de 05 (cinco) meses para cumprimento do disposto no artigo anterior.

**§ 2º** – O não cumprimento do disposto no parágrafo antecedente implicará na imediata cassação da permissão.

**Art. 18.** O veículo a ser credenciado para o serviço de TÀXI deverá ser apresentado para a vistoria, dotado das condições a seguir:

- 1) todos os equipamentos obrigatórios previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do CONTRAN;
- 2) pneus que ofereçam condições reais de segurança, incluindo o de socorro;
- 3) taxímetro lacrado e aferido anualmente pelo órgão competente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- 4) dispositivo destinado ao controle de ruído e poluentes;
- 5) higiene e limpeza compatível com a finalidade a que se destina de forma proporcionar o mínimo de conforto aos usuários;
- 6) aparência geral em bom estado;
- 7) com o indicador luminoso com dístico TÁXI em perfeitas condições de uso.

**Parágrafo único** – A não observância de qualquer um dos itens previstos neste artigo ou de qualquer outro estipulado pelo CONTRAN ou pelo poder concedente, implicará na suspensão automática do permissionário, só retornando às suas atividades, quando o problema for sanado.

**Art. 19** - Constituem infrações a inobservância de qualquer preceito desta lei, sendo o infrator sujeito às penalidades indicadas no artigo seguinte:

**Art.20** - São infrações ao serviço regulado nesta lei:

**I** - realizar o serviço de TÁXI sem estar devidamente licenciado para tal ou com licença vencida há mais de 30 (trinta) dias:

Penalidade: - Multa correspondente a 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal) apreensão do veículo até o pagamento da multa. Em caso de reincidência, valor da multa dobrado e apreensão do veículo por 30 (trinta) dias.

**II** - utilizar o permissionário veículo não autorizado para o serviço de TÁXI:

Penalidade: - cassação do alvará.

**III** - deixar de utilizar os equipamentos legais previstos no CTB e nesta lei:

Penalidade: - Multa correspondente ao valor de 20 (vinte) UFM e, em caso de reincidência, valor da multa dobrado e apreensão do veículo por 5 (cinco) dias.

**IV** - Realizar o serviço de TÁXI em trajes menores (bermudas, camisas sem mangas, chinelos, etc.), e sem os mínimos cuidados de higiene pessoal e do veículo:

Penalidade: - Multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFM e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 5 (cinco) dias.

**V** - Recusar o transporte de passageiro, a não ser quando se tratar de:

- a) excesso de bagagem;
- b) excesso de passageiros;
- c) passageiro visivelmente embriagado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Penalidade: - Multa correspondente ao valor de 30 (trinta) UFM e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 5 (cinco) dias;

**VI** - ter o permissionário, o direito de dirigir cassado pelo DETRAN:  
Penalidade: - cassação do alvará.

**VII** - deliberadamente, desviar ou alterar o percurso ajustado com o passageiro:

Penalidade: - Multa correspondente ao valor de 20 (vinte) UFM e, em caso de reincidência, valor da multa em dobro;

**VIII** - iniciar o deslocamento do veículo táxi sem que todos os passageiros estejam usando cinto de segurança:

Penalidade: - Multa correspondente ao valor de 20 (vinte) UFM e, em caso de reincidência, multa em dobro;

**IX** - Dirigir o veículo sem usar lentes corretoras de visão, impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para dirigir:

Penalidade: - Multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM e retenção do veículo até o saneamento da irregularidade:

**X** - deixar de atender a ordem legal de agente do setor de fiscalização do Município, destratando-o ou desafiando-o, no exercício de suas atribuições:

Penalidade: - Multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 15 (quinze) dias;

**XI** - Portar-se sem postura e sem compostura no exercício da sua função:

Penalidade: - Multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFM e, em caso de reincidência, valor da multa em dobro;

**XII** - Parar nos pontos de ônibus com a finalidade de captar passageiros, configurando assim a prática de lotação:

Penalidade: Multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM e apreensão do veículo até que a multa seja paga;

**XIII** - dirigir, em serviço, com sintomas de haver ingerido bebida alcoólica ou sobre efeito de qualquer substância química ou não, que possa ocasionar dependência física ou psicológica, mesmo sem a devida comprovação pericial e técnica:

Penalidade: Multa de 50 (cinquenta) UFM e apreensão imediata do veículo e, em caso de reincidência, a cassação do alvará.

**XIV** - deslocar, quando em serviço, com o veículo sem o indicador luminoso com o dístico TAXI sobre o mesmo:

Penalidade: Multa de 20 (vinte) UFM e, em caso de reincidência, multa no valor dobrado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**XV** - dirigir, em via pública, em velocidade incompatível com as normas do CTB e CONTRAN:

Penalidade: Multa de 50 (cinquenta) UFM e, em caso de reincidência, multa em dobro e apreensão do veículo por 15 (quinze) dias.

**XVI** - entregar o veículo em horário de trabalho à pessoa não autorizada pelo poder concedente:

Penalidade: Multa de 50 (cinquenta) UFM e, em caso de reincidência, multa no valor dobrado e apreensão do veículo por 30 (trinta) dias.

**Art. 21** - Os veículos apreendidos por infração a esta lei e ao CTB, só poderão ser liberados após:

- I – decorridos os dias estipulados da punição;
- II – pagamento da multa estabelecida nesta lei;
- III – quitação de todas as taxas de competência do Município;
- IV - o pagamento da multa de permanência do veículo no pátio onde o mesmo estiver recolhido, à base de 1/3 do UFM a diária, sem prejuízo da multa relativa à infração cometida.

**Art. 22** - A penalidade será aplicada, após notificação que conterà:

- a) qualificação do infrator,
- b) o ato ou fato que constitui a infração, local e data respectiva;
- c) o dispositivo legal infringido;
- d) prazo para corrigir a irregularidade, se for o caso, a critério do poder concedente;
- e) a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- f) assinatura da autoridade ou seu agente que a expediu.

**§1º** - Da aplicação da penalidade caberá recurso, por escrito, que será protocolado na Prefeitura Municipal de Macuco, em até 72h (setenta e duas horas) contadas da ciência do auto de infração, indicando as provas que tiver, sem efeito suspensivo, o qual será apreciado e julgado pelo Departamento de Transportes, após parecer da Assessoria Jurídica do Município, num prazo de 10 (dez) dias úteis.

**§2º** - As reclamações dos usuários relativas ao serviço de táxi serão encaminhadas para o Setor de Fiscalização, não havendo qualquer participação do município em questões de responsabilidade civil na relação de consumo entre o permissionário e usuário, devendo a entidade de classe local instituir garantias ao usuário do serviço, através de seguro grupal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**§3º** - As reclamações referentes ao parágrafo anterior que constituírem infração prevista nesta lei serão apreciadas e julgadas pelo Departamento de Transportes, que aplicará a pena cabível.

**§ 4º** - As multas aplicadas em caráter definitivo deverão ser recolhidas mediante o DAM (documento de arrecadação municipal), na agência bancária indicada pelo Departamento de Tributos e Postura do município.

**Art. 23** - Os casos omissos serão analisados e julgados pelo Departamento de Transportes do Município de Macuco, após parecer da Assessoria Jurídica.

**Art. 24** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de abril de 2010.

**ROGÉRIO BIANCHINI**  
Prefeito